

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

D598

Direitos humanos e inteligência artificial [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: André Luiz Olivier da Silva e Wilson Engelmann– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-397-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

REGULAÇÃO DIGITAL LIBERDADE E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

DIGITAL REGULATION FREEDOM AND RESPONSIBILITY OF PLATFORMS

**Everton Antonio Soares Gomes
Dayane Hulda Bernardes de Matos
Caio Augusto Souza Lara**

Resumo

Os documentos analisam a liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas digitais no Brasil, focando no conflito entre direitos e a disseminação de conteúdo ilícito. Discutem o Marco Civil da Internet, o PL 2630/2020 (Lei das Fake News) e a jurisprudência do STF sobre a responsabilização de terceiros. Aponta-se a necessidade de um modelo regulatório que promova transparência algorítmica e proteja a democracia, ponderando a autonomia da internet e a intervenção estatal para coibir abusos e proteger vítimas de violações de direitos fundamentais, concluindo que o Brasil busca redefinir este equilíbrio.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Plataformas digitais, Responsabilidade civil, Regulação, Desinformação

Abstract/Resumen/Résumé

The documents analyze freedom of expression and digital platform responsibility in Brazil, focusing on the conflict between rights and illicit content dissemination. They discuss the Internet Civil Framework, PL 2630/2020 (Fake News Law), and the STF's jurisprudence on third-party liability. The need for a regulatory model promoting algorithmic transparency and democracy is highlighted, balancing internet autonomy with state intervention to curb abuses and protect victims of fundamental rights violations. Brazil is redefining this delicate balance, seeking clear, participatory regulation to safeguard rights and control excesses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Digital platforms, Civil liability, Regulation, Disinformation

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa cujo tema é “liberdade de expressão” sobre a responsabilidade que as plataformas digitais vêm trazer a análise do conflito entre a liberdade de expressão consagrada no artigo 5º da constituição federal, e acrescenta exigências de responsabilização das plataformas digitais pela disseminação digital de conteúdos ilícitos e desinformação.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 987 da repercussão geral em 26 de junho de 2025, declarou a constitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A Corte entendeu que a regra geral prevista no dispositivo é insuficiente para proteger direitos fundamentais diante da permanência de conteúdos ilícitos.

Entre os principais pontos, o STF determinou que, nos crimes contra a honra, é possível a remoção de conteúdo por simples notificação extrajudicial. Também fixou que, uma vez reconhecido judicialmente um conteúdo ofensivo, todas as plataformas devem removê-lo em suas replicações, sem necessidade de nova decisão. A responsabilidade dos provedores foi presumida em situações de anúncios pagos, impulsos e uso de redes artificiais de distribuição, como robôs ou chatbots, além de prever responsabilização imediata em casos de crimes graves, como terrorismo, pornografia infantil, violência contra a mulher e tráfico de pessoas.

O Tribunal destacou que a responsabilidade das plataformas decorre de falhas sistêmicas na prevenção e remoção de conteúdos, não de ocorrências isoladas, que continuam regidas pelo artigo 21 do Marco Civil. Provedores com atuação no Brasil devem manter sede ou representante legal no país, com poderes para responder judicial e administrativamente. Ficou estabelecido ainda que a responsabilidade não é objetiva, e os efeitos da decisão foram modulados para aplicação apenas futura, a fim de garantir segurança jurídica.

Ao final, o STF fez um apelo ao Congresso Nacional para aprimorar a legislação sobre a matéria, de modo a fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Ficaram vencidos os ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques. O acórdão será redigido pelo ministro Dias Toffoli, sob a presidência do ministro Luís Roberto Barroso.

Deste modo, poderão se entender em uma proposta de modelo regulatório mais efetiva que combine a Transparência algorítmica dos processos digitais com mecanismos que agreguem as responsabilidades.

As redes sociais transformam-se em espaço central de circulação de ideias, a informação e mobilização política.

Esse protagonismo trouxe à tona tensão entre a proteção da liberdade de expressão, bem como a responsabilidade foi implementada por disseminação de ódio perante as plataformas, contendo desinformação, conteúdos ilegais, dentre outros atos que atentem contra os direitos fundamentais.

Com o passar dos anos, a internet vem tendo constante avanço fato que faz criar a necessidade de um "objetivo central" para investigar o equilíbrio possível entre a liberdade de expressão e a responsabilização das plataformas digitais do Brasil.

Diante de tal situação, e diante da desinformação, e dos discursos nocivos das redes sociais: Deve-se buscar examinar os fundamentos Constitucionais da Liberdade de Expressão assim como os seus limites do ambiente digital, destacando a relação entre a proteção da democracia e dos riscos da censura.

Importante também a avaliação da eficácia contida no modelo do Marco Civil da Internet, especialmente tratando do artigo 19 (MCI), tendo ampla discussão e impactos na recente decisão aqui enunciadas conforme decisão do STF, que ampliou a regra da responsabilização judicial.

Ao analisar o conteúdo e as controvérsias PL2630/2020 (PL das Fake News): Identificando avanços e possíveis lacunas regulatórias.

Vale-se as experiências do cenário brasileiro com o estrangeiro em especial o digital, inclusive a Lei dos Serviços Digitais (Digital Services ACT-DSA) que é uma legislação da União Europeia (UE) que visa criar ambiente digital mais seguro, transparente e responsável para as cidadãs e cidadãos é as empresas. Por fim, deve propor diretrizes de regulamento e/ou equilibrado, que possuam:

- Transparência algorítmica;
- Mecanismo de contenção;
- Responsabilização profissional das plataformas, bem como a preservação do pluralismo democrático.

2. METODOLOGIA

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídicoprojetivo. Por sua vez, raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

Trata-se de pesquisa jurídica teórico em abordagem bibliográfica e análise documental: Estudo das normas como a Lei das Fake News - 27.2630/2020; LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados. Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; recurso(s) extraordinário relacionado ao artigo 19, do Marco Civil e levantamento de posições de órgãos (Organizações Governamentais), e sobretudo Organizações Não Governamentais (ONGs), agora também chamadas de Organizações da Sociedade Civil (O.S.C.) que são entidades sem fins lucrativos, independentes do governo, que atuam em áreas de interesse público com financiamento privado e voluntário.

Complementa-se com estudo comparado das experiências internacionais (o/UE).

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020) a vertente metodológica "jurídicosocial".

Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo "jurídicoprojetivo". Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialética".

3. DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Fundamento e Limites

A Liberdade de Expressão é Direito Constitucional Essencial à Democracia: mas não é absoluta, ou seja, admitem-se limites para proteger outros direitos como por exemplo a honra, privacidade, segurança pública, integridade da ordem democrática.

A grande questão é definir quem, como e quando pode moderar conteúdo online sem incorrer em censura.

- a) O Marco Civil da Internet e a Regra do Artigo 19 do MCI.

O Marco Civil, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabeleceu originalmente que provedores "só seriam responsabilizados civilmente por conteúdos de terceiros, após ordem judicial específica", uma garantia voltada à proteção contra remoção arbitrária.

Em 26 de julho de 2025, o STF julgou recurso relativo ao artigo 19 do MCI e afirmou parâmetros que flexibilizam mudanças prevendo determinados ilícitos de modo a reconhecer possibilidade de responsabilização após notificação extrajudicial em casos de ilegalidade preservado, contudo, garantias processuais para temas sensíveis como por exemplo, crimes contra a honra, contra a disseminação de ódio, dentre outros.

Essa nova alteração, altera de forma relevante o regime de responsabilidades intermediárias no Brasil.

b) PL 2630/2020 - PL das Fake News: Conteúdo e Controvérsias

O PL 2630/2020, propõe regras de Transparência, combate a contas falsas, assim como exigência de relatórios, e mecanismos de moderação que visam reduzir a desinformação. O projeto, porém, tem sido alvo de críticas por organizações que apontam riscos de liberdades individuais, pondo em risco a ordem pública. Tramitando este projeto entre segurança democrática e risco de regulamentação excessiva.

d) Críticas e Riscos: (Liberdade e Controle)

Organizações internacionais e especialistas como Freedom of the Press e a (EFF Electronic Frontier Foundation é uma organização internacional sem fins lucrativos de direitos digitais, com sede em São Francisco, Califórnia, e fundada em 1990, para promover as liberdades civis na internet. Ambas as organizações intermediam de fato com falhas potenciais, sem propostas de regulação que não preservem a salvaguarda processual, além de risco de enfraquecer direitos de expressão e privacidade se medidas forem excessivas ou opacas.

Por outro lado, acadêmicos e entidades da sociedade civil apontam que a autorregulação das plataformas tem se mostrado insuficiente para conter danos sistêmicos, desinformação em massa, interferência política assim como também, violação de direito de grupos vulneráveis.

4. PROPOSTAS E DISCUSSÕES

A regulação das redes sociais deve buscar equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão e o combate à desinformação. Para isso propõe-se ampliar a transparência

algorítmica, garantindo que os usuários conheçam os critérios de moderação e impulsionamento de conteúdo, possibilitando contestar decisões de sanções.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tensão entre liberdade de expressão e responsabilidade das plataformas é inevitável na era digital, mas não insolúvel. O desafio está em encontrar mecanismos que permitam conciliar a proteção da democracia, a defesa da dignidade humana e a preservação de um espaço plural de debates, sem recorrer a medidas que configurem censura ou limitem indevidamente o livre fluxo de ideias. Nesse sentido, o julgamento do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet marca um ponto de inflexão, pois redefine parâmetros de responsabilização e aponta para uma interpretação mais protetiva dos direitos fundamentais.

O novo entendimento do Supremo, somado às discussões em torno do PL 2630/2020, revela que o Brasil está em processo de construção de um modelo regulatório mais maduro. Esse modelo precisa ser capaz de conter abusos, responsabilizar devidamente as plataformas e, ao mesmo tempo, evitar soluções simplistas que possam comprometer a autonomia da internet. A experiência internacional, em especial a legislação europeia (DSA), mostra que a transparência algorítmica, a exigência de relatórios de moderação e a criação de canais acessíveis de contestação podem servir de base, para uma regulação equilibrada e eficaz.

Assim, conclui-se que a construção de uma regulação digital eficiente deve ser participativa, envolvendo não apenas o Estado, mas também a sociedade civil, especialistas e as próprias plataformas. Regras claras, salvaguardas processuais, estudos técnicos e fiscalização contínua são fundamentais para garantir um ambiente digital mais seguro, justo e democrático. Além disso, é necessário que a legislação acompanhe os avanços tecnológicos e se adapte às novas formas de comunicação e de disseminação de informação, evitando lacunas que fragilizem a proteção de direitos. O caminho a ser percorrido pelo Brasil deve equilibrar direitos e deveres, protegendo a democracia contra os riscos da desinformação sem sufocar o debate público. Ao mesmo tempo, deve-se incentivar a inovação, promover transparência algorítmica e assegurar mecanismos de contestação acessíveis. Dessa forma, será possível avançar rumo a um modelo regulatório que respeite a liberdade de expressão, mas que não seja permissivo com práticas nocivas, garantindo um ambiente digital mais saudável e comprometido com os valores constitucionais.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2025.